

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 267, DE 2019

Dispõe sobre a oferta de medicamentos essenciais ao tratamento do paciente oncológico pelas indústrias farmacêuticas.

Autor: Deputado DR. FREDERICO

Relator: Deputado AUREO RIBEIRO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Deputado Dr. Frederico, que dispõe sobre a oferta de medicamentos essenciais ao tratamento do paciente oncológico pelas indústrias farmacêuticas.

Nesse sentido, o art. 4º do Projeto estabelece que o governo federal poderá obrigar a indústria farmacêutica produtora do medicamento essencial ao tratamento do paciente oncológico sem substituto no mercado a manter a distribuição do produto.

A proposta ainda prevê que os custos de produção dos medicamentos essenciais ao tratamento do paciente oncológico “devem ser levados em consideração pelo governo federal, no momento de determinar o preço do produto” (art. 3º), “sendo assegurado o reajuste anual” (art. 2º, parte final).

Na Justificação, afirma o Autor que o Projeto “leva em consideração o interesse público de manter o tratamento de pacientes oncológicos com medicamentos tidos como essenciais, mas não esquece de resguardar aspectos comerciais importantes para a indústria farmacêutica, como o reajuste dos preços e o custo de produção.”



Distribuído à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), o Projeto recebeu parecer pela aprovação.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A matéria está sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões e segue regime de tramitação ordinária.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 267, de 2019, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Iniciemos pela análise da constitucionalidade formal da proposição, debruçando-nos, desde logo, sobre os aspectos relacionados à competência legislativa.

Nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre “proteção e defesa da saúde”, cabendo ao ente central o estabelecimento de normas gerais (art. 24, § 1º) e aos demais entes citados o exercício da competência suplementar.

Cabendo ao Congresso Nacional, conforme dispõe o art. 48 da Lei Maior, dispor sobre todas as matérias de competência da União, não há que se falar em vício de competência.

Quanto aos aspectos concernentes à iniciativa legislativa, nada há que desabone a proposição, já que a matéria versada não constitui tema reservado a órgão ou agente específico.

No que se refere à análise da constitucionalidade material do Projeto, não vislumbramos qualquer ofensa aos princípios e regras plasmados



na Lei Maior. Ao contrário, a proposição vai ao encontro do que preconiza o art. 197 da Constituição Cidadã, segundo o qual “são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (...)”.

No mesmo sentido, convém trazer à baila o art. 200, I, da Constituição da República, o qual prevê que compete ao Sistema Único de Saúde “controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde”.

No que tange à juridicidade, o Projeto inova o ordenamento jurídico e respeita os princípios gerais do Direito, nada havendo a objetar.

No que se refere à técnica legislativa, a proposta cumpre as regras da Lei Complementar nº 95/1998.

Em face do exposto, **nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 267, de 2019.**

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado AUREO RIBEIRO
Relator

2021-18773

